



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.833

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções n° 1.496., de 30.06.88, e 1.501, de 27.07.88, e na Carta-Circular n° 1.797, de 10.05.88, ficam alterados os capítulos 18-3, 19-3, 20-3, 21-3, 24-3 e 27-3 e as seções 18-7-1, 18-7-9 e 19-7-1 - do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1988.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Caetano Filho  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Administração – 3  
SEÇÃO:

1 - Somente podem exercer cargos de administração no banco de investimento pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-1-a)

b) tenham exercido por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1,021-III-b)

4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários no banco, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de Informações cadastrais (Res. 1.021-IV-a)

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, da concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a para criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-e)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado eis ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-a)

Carta-Circular nº 1611, de 24.04.87 – At. MNI nº 993.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Administração – 3  
SEÇÃO:

e) não catar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, recue ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado aqueles regimes; (Res. 1.021-IV-e)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista cone seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)

5 - Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do, item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual de, pretendente, com vista, a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Administração – 3  
SEÇÃO:

6 - Os atos relativos à eleição à (inclusive renúncias, remanejamentos de cargas e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n.1 deste capítulo. (Res. 18-XII; Res. 1.021-XII; Circ. 518-5)

7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da mista em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 18-XII; Res. 1.021-IX: Res. 999-II)

8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b; Circ. 1.105-1)

a) deve o banco submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1,105-1-a)

b) paralelamente, o banco e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do contido nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)

c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1,105-1-c)

d) os atos relativas à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições da aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)

9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)

10 - Além do procedimento de que trata o item 6 devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a, seguinte, providências junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD); (Cta.-Circ. 1.797-1)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos nos respectivos cargos; (Cta.-Circ. 1.797-1-e)

b) nos casos d, afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)

11 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar ao banco o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado nas suas funções. (Res. 1.021-X)

Carta-Circular nº 1833, de 14.09.88 – At. MNI nº 1.078.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Administração – 3  
SEÇÃO:

12 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-1-XII)

13 - A administração do banco deve dispor, obrigatoriamente, de setores especializados em: (Res. 18-V-a)

- a) análise de projetos; (Res. 18-V-a-1)
- b) auditoria a análise financeira, (Res. 18-V-a-2)
- c) fiscalização da execução de projetos financiados, (Res. 18-V-a-3)
- d) operações de bolsa e mercado de capitais. (Res. 18-V-a-4)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Administração – 3  
SEÇÃO:

14 - Os setores previstas no item anterior podem ser mantidos diretamente pelo, banco, com pessoal próprio, ou mediante contrato com empresas ou consultores especializados. (Res. 18-V-b)

15 - Os membros dos órgãos estatutários do banco devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/DECAD, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 18-12, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)

16 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais do banco devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação, (Circ. 625)

17 - O banco que participe de subsidiária na exterior deve instituir, a nível de sua Direção Geral no Brasil, órgão incumbido de acompanhar a desempenhada da mesma no exterior, inclusive mediante a realização de auditorias rotineiras. (Circ. 685-4)

18 - A outorga de poderes próprios de administrador do banco para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários a, preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)

19 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva do banco daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)

20 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 18 e 19 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III) (\*)

21 - Para fins de atualização de registros cadastrais deve ser formalmente indicado ao Banco Central/DECAD o nome, do diretor responsável pela área contábil do banco, devendo eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)

1 - Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas – compreendendo as responsabilidades por:

- I – depósitos a prazo fixo; (Res. 18 XXXIX-a; Res. 1.102-III)
- II – contas correntes sem juros; (Res. 18-XL)
- III - empréstimos externos; (Res, XXXVII e XXXIX-b)
- IV – empréstimos no País, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais; (Res. 469)
- V - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias; (Res. 228-I)
- VI - emissão e certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia; (Res. 18-XLIII)

b) ativas - compreendendo as seguintes operações:

- I - financiamento de capital fixo; (Res. 113-XIV-a)
- II - financiamento de capital de movimento; (Res. 18-XIV-b)
- III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XIV-e)
- IV - repasse de recursos oficiais; (Res. 469)
- V - repassa de empréstimos externos: (Res. 18-XIV-d e XXXVII)
- VI - arrendamento, mercantil; (Res. 980)
- VII - operações com entidades públicas; (Res. 346; Res. 818)
- VIII – crédito rural; (Res, 958)

c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:

- I - administração de fundos de investimento e de carteiras de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XVI-d; Res. 1.199; Res. 1.248, Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)
- II - distribuição, intermediação ou colocação no mercado de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XVI-a e b e XXXVIII)
- III - custódia e recebimento de rendimentos de títulos e valores mobiliários: (Res. 18-XVI-d)
- IV - Operações compromissadas; (Res. 1.089)
- V - fiança, aval ou coobrigações assumidas, (Res. 18-XXXVI; Res. 453-I)
- VI - operações de câmbio; (Res. 1.250-1)
- VII - operações de compra e venda no mercado físico de ouro. (Res. 1.428-I)

2 - É vedado ao banco acolher: (Res. 346-VII; Res. 818-VII)

a) aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central: (Res. 818-VII)

b) nas qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, Carta-Circular nº 1833, de 14.09.88 – At. MNI nº 1.078.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7  
SEÇÃO: Disposição Gerais - 1

duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, (Res. 346-VII)

3 - Com relação ao disposto na alínea “b” do item anterior, deve ser observado: (Res. 346-VIII; Res. 1.469-XI e XII; Res. 1.501-I)

a) estão excluídos daquela proibição os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidas às entidades da espécie: (Res. 346-VIII)

b) a sua inobservância sujeita o banco, além do disposto no inciso II da alínea “b” do item 18-8-9-14, a: (Res. 1.469-XI e XII-a,b; Res. 1.501-I)

I – suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos oficiais;

II - Impedimento, por período de tempo a ser determinado pelo Banco Central, de o banco operar na modalidade da operação transgredida.

4 - Na realização de suas operações o Banco deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de heimonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)

5 - O banco pode:

a) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-I)

b) realizar operações comproenismeadas je acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)

c) ser credenciado como agente fiduciário pelo Banco Ceretral/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n, 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-d)

d) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ. 859-2; Circ. 897-1; Circ.915)

e) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)

I - fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26-1; (Res. 1.280; Res. 1.286)

II - fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26-2; (Res. 1.199; Res. 1.248)

III - fundos de investimento - capital estrangeiro, sob e forma de condomínio aberto sem personiltdade jurídica; (Res. 1.299)

IV - carteiras de títulos a valores mobiliários, inclusive de sociedades de investimento - capital estrangeiro e de investidores estrangeiros: (Res.18-XVI-d; Res. 1.289)

f) praticar oporações de compra e venda no mercado físico de ouro, por conta própria ou de terceiros, observado o disposto no MII! 4-17-3. (Rei. 1.428: Cire-. 1.305)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7  
SEÇÃO: Disposição Gerais - 1

6 - O banco deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Inforstações (DECAD), qualquer alteração; (Circ. 948)

a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1 e 4)

b) na localização dos equptaceontoe coes capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquela em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2 e 4)

c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de coenponenta organizacional: (Circ. 948-3 e 4)

I - do próprio banco: (Circ. 948-3-a e 4)

II - de outra instituição, discriminando seu noese; (Circ. 948-3-b e 4)

III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença o banco, discriminando seu nome. (Circ. 948-3-c e 4)

7 – O banco pode realizar oparações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais oparações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I e IV; Circ. 1.047-2 e 3)

1 – O banco de investimento pode ser autorizado a operar em câmbio, desde que atendidas as seguintes condições básicas; (Res. 663-I; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II)

a) possuir capital realizado o patrimônio líquido igual ou superior aos níveis mínimos regulamentares; (Res. 663-I-a; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II)

b) designar, para provimento do cargo de Diretor de Câmbio, pessoa de notória experiência administração bancária e, para o cargo de Gerente de Câmbio, pessoa que detenha, na área comprovadamente, na área cambial, experiência por tempo não inferior a 5 (cinco) anos,. Ficando a investidora sujeita à prévia e expressa anuência do Banco Central; (Res. 663-I-b; Res. 1.250-I)

c) dispor de cartas originais de banqueiros no exterior, com tradição internacional, em que sejam asseguradas linhas de crédito disponíveis – que permitam a movimentação de fundos a descoberta – em dólares dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas, em montante não inferior ao fixado regulamentarmente para a posição máxima vendida. (Res. 663-I-c; Res. 1.250-I)

2 – Satisfeitos os requisitos do item anterior, o Banco Central autoriza individualmente, a sede e cada dependência do banco, esclarecido que as operações devem ser iniciadas no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho, no Diário Oficial, sob pena de caducidade da permissão, igualmente aplicável na ocorrência da descontinuidade no exercício das operações. (Res. 663-II; Res. 1.250-I; 1.496-I)

3 - O não atendimento dos níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos, nos prazos fixados regularmente implica suspensão, de forma sumária, da autorização para o banco operar em câmbio, desde que o enquadramento não seja possível mediante cessação de tais atividades em tantas dependências quantas ocasionem a deficiência apurada. (Res. 663-III; Res. 1.250-I; Res. 1.339-II)

4 - Mediante solicitação do Banco Central, deve o banco autorizado a operar em câmbio comprovar que vem dispondo permanentemente de linhas de crédito junto a banqueiros no exterior, de acordo com o disposto na alínea “c” do item 1. (Res. 663-IV; Res. 1.250-I)

5 - Sempre que o banco seja ligado a um banco comercial, mediante controle comum, é vedado o duplo credenciamento, devendo o acionista controlador optar pela autorização para operar em câmbio de uma ou outra instituição. (Res. 1.250-II)

6 - Admite-se, entretanto, o credenciamento duplo na hipótese da existência de acionista ou grupo de acionistas minoritários exclusivos do banco de investimento, detentores de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu capital votante, observado o saímo de 5% (cinco por cento) e ser detido por acionista. (Res. 1.250-III; Circ. 1.139-1)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7  
SEÇÃO: Carteira de Câmbio - 9

7 - Os pedidos de autorização para operar em câmbio devem ser formalizados em conformidade com as instruções de processo constantes do MNI 18-12-15. (Circ. 902-1-a; Circ. 1.138-2)

8 - Para cada unidade do banco que for objeto de pedido de autorização deve ser designado um gerente de câmbio. (Circ. 902-1-b; Circ. 1.138-2)

9 - O banco deve providenciar a abertura de conta “Reservas Bancárias”, junto ao Departamento de Operações Bancárias (DEBAN), a ser utilizada na movimentação de recursos com este Banco Central. (Circ. 902-3; Circ. 1.138-2)

10 - O banco pode manter em nome de seus clientes contas correntes não movimentáveis por cheques, destinadas a acolher débitos e créditos decorrentes de suas operações de câmbio. (Circ. 902-4; Circ. 1.138-2)

11 - O banco autorizado a operar em câmbio pode realizar descontos de títulos de crédito, desde que vinculados a operações de câmbio contratadas. (Circ. 1.184-1)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7  
SEÇÃO: Carteira de Câmbio - 9

12 – O banco deve observar todas as normas cambiais em vigor, em particular as que se referem à centralização, nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), das operações com este Banco Central, bem como, para o registro contábil das operações de câmbio, o disposto no documento “carteira de câmbio – normas contábeis – COCAM”. (Circ. 902 – 2 e 5; Circ. 1.138-2)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

1 - Somente podem exercer cargos administração na sociedade de crédito, financiamento e investimento pessoas naturais residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidades autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1 (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção, ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)

4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais: (Res. 1.021-IV-a)

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso, a cargos públicos: (Res. 1.021-IV-b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banc, Central, sociedade seguradoras, entidades da previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças: (Res. 1.021-IV-d)

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo: (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar a Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista na seção de crédito. (Res. 1.021-IV-II)

5 - Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação, individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome (Res. 1.021-V)

6 - Os atos relativos à eleição, (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários deve ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 – contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX; Res. 999-II)

8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado quer (Res. 1.021-VIII e VIII-b, Circ. 1.105-1)

a) deve a sociedade Submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários: (Circ. 1.105-1-a)

b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição do contido nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/16; (Circ. 1.105-1-b)

c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)

d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)

9 - O afastamento temporário dos membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VXI único)

10 – Além do procedimento de que trata o item 6 devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD): (Cta.-Circ. 1.797-1)

a) comunicação da lista de investidura dos eleitos nos respectivos cargos, (Cta.-Circ, 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporário ou definitivos, excetuados os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)

11 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021 –XII)

12 - Na eventual idade de casos da pretendiereteg a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1 2 a 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exorcício das funções pretendidas, somente

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)

13 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/DECAD, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 19-10, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 a 3)

14 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionista; que fizeram a convocação. (Circ. 625)

15 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, es processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-1-a e II)

16 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa ou passiva da sociedade, daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)

17 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 15 e 16 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)

18 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve mter fornaalxeeente indicado ao Banco Central/DECAD o nome do dirtor responsável pela área coniabíl da sociedade, devendo a eventual substituição do referte, responsável ser teaaepstivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)

1 – Para efeito deste título, as operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - assim entendidas aquelas que representam exigibilidade para a sociedade, propiciando-lhe recursos para atender às suas diversas funções: (Res. 469)

I – recursos obtidos mediante aceite de letras de câmbio; (Res. 45-I; Res. 1.092-I)

II – depósitos de acionistas; (Circ. 1.245)

III - recursos de instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicos; (Res. 469)

IV - recursos captados no mercado interfinanceiro; (Res. 1.111-I)

V - outros recursos de terceiros tais como produto de cobrança de títulos garantidores de operações ativas e contas a pagar, inclusive impostos; (Res. 469)

b) ativas – aquelas em que a sociedade atua tanto na aplicação de recursos próprios com ode terceiros, no financiamento para aquisição de bens e serviços e no financiamento para capital de giro. (Res. 1.092)

2 - A sociedade não pode prestar fiança ou aval, nem coletar recursos mediante a emissão de títulos que representem ordens ou promessa de pagamento. (Res. 45-XIII; - Circ. 29-VI)

3 - É vedada a recompra ou compra, pela sociedade, de letras de câmbio de seu próprio aceite. (Res. 103-VI; Res. 1.0418 - Reg.anexo-art. 29)

4 - A sociedade é vedado constituir, administrar ou gerir Fundo Mútuo de Financiamento ou Fundo de “Acceptance” que funcione sob o regime de sociedade em conta de participação, condomínio ou quaisquer outras formas, assim entendido, para os efeitos deste item, “uma comunhão de recursos destinados à aplicação em operações de crédito, com base em papéis comerciais”. (Res. 103-IV)

5 - A sociedade está dispensada de recolhimento compulsório sobre os recursos por ela captados. (Res. 45-XIV)

6 - É vedado à sociedade acolher: (Res. 346-VII; Res. 818-VII)

a) aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, do 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações em suas disponibilidades financeiras em títulos federais através do Banco Central; (Res. 818-VII)

b) em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, Carta-Circular nº 1.833 de 14.09.88 – At. MNI nº 1.078.

duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondente, a compromissos assumidos para com fornecedoras, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras. (Res. 346-VII)

7 - Com relação ao disposto na alínea “b” de item anterior, deve ser observado: (Res. 346-VIII, Res. 1.469-XI e XII; Res. 1.501-3) (\*)

a) estão excluídos daquela proibição os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e impleseentos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviário, que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os liisites previstos para as opesrações de empréstimos concedidas às entidades da espécie; (Res. 346-VIII)

b) a sua inobservância sujeita e sociedade, além do disposto no inciso II da alínea “b” do item 19-8-8-13, a; (Res. 1.469-XI e XII-a,b; Res. 1.501-I)

3 - suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos oficiais;

II - impedimento, por período de tempo a ser determinado pelo Banco Central, de a sociedade operar na modalidade da operação transgredida.

8 - A sociedade pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado o disposto aos itens 9 a 12 (Res. 562-IV)

9 - O relacionamento entre a sociedade e as prestadoras de serviços, para os fins de que trata o item anterior, restringe-se às seguintes operações: (Res. 562-VI)

a) encaminhamento de pedidos de financiamento; (Res. 562-VI-a)

b) prestação de serviço da análise de crédito e de cadastro; (Res. 562-VI-b)

c) execução de cobrança amigável, respeitando, entretanto, os valores, condições e prazos dos contratos celebrados com a sociedade; (Res. 562-VI-c)

d) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pela sociedade e empresas comerciais. (Res. 562-VI-d)

10 - A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição e a prestadora de serviços, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas: (Res. 562-VII-a)

b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, de emissão da sociedade, a favor do financiado ou da empresa comercial vendedora; (Res. 562-VII-b)

c) os recebimentos referentes à cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais devem ser transferidos à sociedade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis; (Res. 562-VII-c)

d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações: (Res. 562-VII-d-1,2,4)

I - efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamento, sob qualquer modalidade;

II - efetuar adiantamentos ao mutuário, por conta de, recursos a serem liberados pela sociedade;

III - emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

IV - prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações do que tratam os itens 8 e 9.

11 - Na hipótese de os serviços referidos nos itens 8 e 9 virem a ser prestados diretamente pela empresa comercial vendedora dos bens financiados, o relacionamento com a sociedade deve observar as estipuladas no item 9 e, no que couber, o disposto no item anterior. (Res. 562-VIII)

12 - A sociedade somente pode aceitar a representação dos mutuários, através de procuração outorgada a sociedades prestadoras de serviços, se o próprio instrumento de procuração mencionar, expressamente, os valores e prazos das respectivas prestações e a taxa efetiva do financiamento. (Res. 562-V)

13 - Na realização de suas operações a sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonejeia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)

14 - A sociedade pode:

a) realizar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)

b) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento, (Res. 238-I)

c) ser credenciado como agente fiduciário pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-b)

d) adquirir ou receber em caução cédulas hipotecárias, desde que emitidas de acordo com as condições do Decreto-lei n. 70/66 e da Resolução n. 228, de 04.07.72; (Res. 228)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS - 20  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade corretora pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 922-Reg. Anexo-art. 29; Res. 1.021-I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-3-a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privados. (Res. 1.021-I-b)

2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco, Central pode aceitar o norte do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de, funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixados no item 1: (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional: (Res. 1.021-III-b)

b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastadas, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)

4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis nº 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais: (Res. 1.021-IV-a)

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo públicos; (Res. 1.021-I-b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras a demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras entidades de previdências privada e companhias abertas, (Res. 1.021-IV-c)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado es ação judicial de cobranças: (Res. 1.021-IV-d)

Carta-Circular nº 1.611 de 24.04.87 – At. MNI nº 993.

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS - 20  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo: (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinad, àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

g) não ter participad, da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretarta de Pravidência Complementar e Superintenciância de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido caseada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente: (Res. 1.021-IV-g) (\*)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)

5 - Nas hipóteses dai alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do itene anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS - 20  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

6 - Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII); Circ. 518-5)

7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o proceaso estiver integralmente instruído -, decidira aceitar ou recusar os nomes dos eleitos ou nomeadas. (Res. 1.021-IX-Res. 999-II)

8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b: Circ. 1.105-1)

a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendente, a cargos de órgãos estatutários: (Circ. 1.105-1-a)

b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação mia eleição ou nomeação, do contido nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76, (Circ.1.105-1-b)

c) a observância da determinação acima devo constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, ser objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)

d) os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas a, condições de aceitação prévia para o exercício doa cargo. (Circ. 1.105-1-d)

9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)

10 – Além do procedimento do que trata o item 6 devem ser adotadas , dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento de, Cadastro e Informações (DECAD): (Cta.-Circ. 1.797-1) (\*)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos, ou nomeados nos respectivos cargos: (Cta.-Circ. 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)

11 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o Carta-Circular nº 1.833 de 14.09.88 – At. MNI nº 1.078.

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS - 20  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador ou sócio-gerente indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador ou sócio-gerente poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)

12 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)

13 - Os membros dos órgãos estatutário, da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/DECAD, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 20-9, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)

14 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)

15 - A sociedade deve indicar um administrador, tecnicamente qualificado, para cada área atividade operacional que desenvolver, admitida a cumulação, salvo nos casos defesos em normas legais e regulamentares. (Res. 922 – Reg. Anexo-art. 48)

16 - O administrativo da sociedade deve empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 58)

17 - É defeso aos administradores da sociedade participar, concomitantemente, de mais de uma sociedade autorizada a intermediar em operações de câmbio. (Res. 38-VI)

18 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 99-I-a e II)

19 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficarem arquivados no sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)

20 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 18 e 19 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/04. (Res. 999-III). (\*)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS - 20  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

21 - Para fins de atualização de registros cadastrais deve ser formalmente indicado ao Banco Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser termpestivamente comunicada àquele Departamento.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade distribuidora pessoas naturais, residentes no país, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I, Res. 1.120 – Reg. Anexo-art. 9o.)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-1-a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição, financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-1-b)

2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)

a) a. pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)

4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de cargos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, o 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais: (Res. 1.021-IV-a)

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de privaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vedou, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada ou companhias abertas, (Res. 1.021-IV-c)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças, (Res. 1.021-IV-d)

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 – At. MNI nº 993.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO:

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo: (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

f) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente: (Res. 1.021-IV-g)

g) não exercer cargo de direção em instituição de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-Ia)

5 - Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO:

6 - Os atos relativos a eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgão estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados nos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021 - VII; Circ. 518-5)

7 - O Banco Central, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos ou nomeados. (Res. 1.021-IX: Res. 999-II)

8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b, Res. 1.120 - Reg. Anexo-art, 17-V; Circ. 1.105-1)

a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)

b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amolo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, do contido nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76, (Circ. 1.105-1-b)

c) a observância da determinação acima deve constar na ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, ser objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)

d) os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-a)

9 - O afastamento temporário dos membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àquelas em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)

10 - Além do previsto, de que trata o item 6 devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento do Cadastro e Informações (DECAD): (Cta.-Circ. 1.797-1)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos ou nomeados nos respectivos cargos: (Cta.-Circ. 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO:

11 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador ou sócio-gerente indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador ou sócio-gerente poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)

12 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício nas funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)

13 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/DECAD, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 21-9, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)

14 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)

15 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários, ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II; Res. 1.120 -Reg. Anexo-art. 17-V)

16 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)

17 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 15 e 16 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)

18 - A sociedade deve manter, para cada ítem de atividade que desenvolver, administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações, admitida a cumulação, salvo nos casos defesos em normas legais e regulamentares. (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 10)

19 - Para fins da atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

1 – Somente podem exercer cargos de administração na sociedade do arrendamento mercantil pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

3 - Resaalam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, (Res. 1.021-III-b)

4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidade, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades da previdência privada a coespanham abertas; (Res. 1.021-IV-c)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 – At. MNI nº 993.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido a administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria da Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja Autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)

5 - Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

6 - Os atos relativos à eleição (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.515/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído - , decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX, Res. 999-II)

8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observando que: (Res. 1.021-VII e VIII-b; Circ. 1.105-1)

a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, precedente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)

b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do contido nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)

c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)

d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)

9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)

10 - Além do procedimento de que trata o item 6 devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD): (Cta.-Circ. 1.797-1) (\*)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos nos respectivos cargos; (Cta.-Circ. 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuando os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)

11 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar a sociedade o imediato afastamento do administrador indiciado, até conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)

12 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)

Carta-Circular nº 1.833, de 14.09.88 – At. MNI nº 1.078.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24  
CAPÍTULO: Administração - 3  
SEÇÃO:

13 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/DECAD, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 24-8, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)

14 - Os anúncios ou editais eia convocação das assembléias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)

15 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para gestlo dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)

16 - A outorga de poderes para a pratica de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)

17 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 15 e 16 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III) (\*)

18 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada aquele Departamento. (Circ. 1.095-2)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO:

1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade de crédito imobiliário pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 20-V Res. 1.021-1)

a) Sejam graduados em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-1-a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituições financeiras ou entidades, por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

3 - Ressalvem-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional: (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição, integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)

4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas (Res. 1.021-IV-c)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 – At. MNI nº 993.

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado aqueles regimes, (Res. 1.021-IV-f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-9) (\*)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)

5 - Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

6 - Os atos relativos à eleição (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários de tem sor objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 20-V-a; Res. 1021-VII; Circ. 518-5)

7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessente) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 contado da dita em que o processo estiver integralmente instruído - , decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX; Res. 999-II)

8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que; (Res. 1.021-VIII e VIII-b; Circ. 1.105-1)

a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatários; (Circ. 1.105-1-a)

b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do contido nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76, (Circ. 1.105-1-b)

c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentais na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)

d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação previa para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)

9 - O afastamento temporario de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicaveis aqueles es exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)

10 - Além do procedimento de que trata o item 6 devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD); (Cta.-Circ. 1.797-1) (\*)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos nos respectivos cargos; (Cta. Circ. 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa da cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)

11 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado eis suas funções. (Res. 1,021-X)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO:

12 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, dos seus nomes. (Res. 1.021-XII)

13 - O membro de órgão estatutário que deixar de satisfazer qualquer dos requisitos dos itens 1 a 6 deve ser imediatamente afastado do cargo, promovendo-se sua substituição pelos meios regulares. (Res. 20-V-b)

14 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/DECAD, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 27-7, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)

15 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)

16 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)

17 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-III)

18 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 16 e 17 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)

19 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada a esse Departamento. (Circ. 1.095-2)